PExt no HABEAS CORPUS Nº 502.239 - PR (2019/0094333-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REQUERENTE : SANDRA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ELIAS CHAGAS NETO - PR077273

DECISÃO

Cuida-se de pedido de extensão formulado em favor de SANDRA APARECIDA DA SILVA.

Em suas razões, sustenta a defesa haver identidade de situações entre a ora requerente e o paciente Danilo Heleno Lucena da Mota, beneficiado, por meio da decisão liminar de e-STJ fls. 176/180, com o direito de aguardar em liberdade o julgamento de mérito deste *habeas corpus*.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Este é o teor da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente e da ora requerente em preventiva (e-STJ fls. 45/47):

> *No caso, verifica-se que os flagrados foram indiciados pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, situação que permite a prisão preventiva, conforme inciso I, do artigo 313 do Código de Processo Penal, uma vez que a pena máxima prevista para o crime é superior a 4 (quatro) anos de privação da liberdade.*
>
> *Há, ainda, provas da materialidade e indícios de autoria, conforme já analisado no item anterior, quando da homologação do flagrante.*
>
> *Por outro lado, como já dito, para que seja decretada a prisão preventiva, além de preencher um dos incisos do artigo 313 do CPP; existir provas da materialidade e indícios de autoria, deve estar caracterizado, também, ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP, havendo ainda a ineficácia de outras medidas cautelares.*
>
> *Consta no feito, que os policiais tinham notícias (dadas através de ligações para o número 181) de que Danilo estaria traficando nas imediações do Rodeio em Colorado, bem como de que ele e Sandra alugaram uma casa para praticar o tráfico. Além disso, no momento da abordagem, o casal que estava junto com Sandra Aparecida e Danilo confirmou que adquiriram cocaína para uso deles.*
>
> *Ainda, foi encontrada a quantia de quase quatrocentos reais em notas variadas com Danilo, o indica a traficância.*
>
> *O contexto todo narrado, além de indicar a mercancia, ainda demonstra a gravidade concreta do fato, principalmente porque a*

droga, em tese, comercializada por Danilo e Sandra Aparecida, cocaína, é de alta nocividade e muito viciante, o que torna mais grave o fato.

Não bastasse isso, como bem apontado pela agente ministerial, em seu parecer, ***Sandra Aparecida, embora tenha sido absolvida pelo crime de latrocínio fora condenada, com acórdão transitado em julgado em 2017, por porte ilegal de arma de fogo e corrupção de menores, sendo, então, reincidente. Ademais, responde por crime de tráfico de drogas em processo no qual fora lhe concedida liberdade provisória, o que demonstra que medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para evitar sua reiteração criminosa.***

Há que se ressaltar, também, que embora Danilo seja primário e não registre antecedentes criminais, a gravidade concreta do fato (venda de cocaína) também se refere a ele. Além disso, o fato de haver informações de que Danilo e Sandra Aparecida estariam traficando e que até alugaram uma casa para tal finalidade, indica que uma vez solto ele permanecerá na atividade ilícita.

No mais, causa estranheza o fato de Danilo ter informado, na sua qualificação, que está desempregado e ser apreendido o valor de quase quatrocentos reais em notas picadas em seu poder, valor este que alegou ter recebido de um trabalho que realizou como pedreiro para um tal de "Val", sem nem mencionar o nome e sobrenome desta suposta pessoa, falando, genericamente, somente o seu apelido, sem indicar endereço ou qualquer outra circunstância para sua identificação.

Dentro deste contexto, as medidas cautelares diversas da prisão declinadas no artigo 319 do CPP são insuficientes para preservar a ordem pública, como já dito pela agente ministerial em seu parecer, que utilizo, também, como razão de decidir.

Isso porque a gravidade concreta do delito fugiu do comum, como já dito.

Na gravidade concreta do fato também se deve levar em consideração o fato de o delito ter sido cometido em cidade pequena, o que traz uma grande repercussão negativa na sociedade local, recomendando a prisão.

No mais, a prisão preventiva do flagrado é medida necessária, também, a fim de evitar o descrédito do Judiciário, uma vez que o tráfico, mormente em cidade pequena, causa um grande impacto negativo na comunidade local, não podendo o Judiciário se manter inerte, devendo, ao contrário, ter postura que ajuda no combate e não no incentivo da manutenção da traficância local.

A ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade do meio social, ou seja, na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (artigo 144 da CF/88).

Quando a tranquilidade se vê ameaçada, como no caso dos autos, é possível e recomendável a decretação da prisão preventiva, a fim de

> *evitar que o agente, solto, encontre os mesmos estímulos, levando ao descrédito do Judiciário e ameaçando a paz social, como já dito.*
>
> *Tem-se, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis aos indiciados, tais como primariedade, residência fixa e/ou trabalho lícito, não lhes são garantidoras à revogação da prisão preventiva, se existem outras que lhes recomendam a custódia cautelar.*
>
> *Como se vê, é possível levar em consideração o aspecto da gravidade concreta do delito e sua repercussão social para autorizar a custódia cautelar, não havendo que se falar em inobservância do princípio da presunção de inocência, já que, na espécie, configura-se a garantia da ordem pública a intenção de acautelar o meio social e impedir a repetição do ato nocivo censurável. Ademais, a prisão preventiva é medida cautelar prevista em lei, não ferindo, portanto, a presunção de inocência.*
>
> *3) Dispositivo.*
>
> *Diante do exposto, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante Delito e, por considerar presentes um dos requisitos fáticos elencados no artigo 312 do CPP (garantia da ordem pública), CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de DANILO HELENO LUCENO DA MOTA e SANDRA APARECIDA DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal.* (Grifei.)

Como se vê, não há falar em identidade de situações propriamente dita, já que, diferentemente do que se verifica em relação ao paciente, a decisão de primeiro grau faz menção expressa à reiteração delitiva da requerente SANDRA APARECIDA, a qual, nos dizeres do Juízo de piso, foi condenada anteriormente por porte ilegal de arma de fogo e corrupção de menores e ainda responde a outro processo por tráfico de entorpecentes, sendo que neste último tinha sido beneficiada com a liberdade provisória.

Logo, no que tange à requerente, não se pode concluir, ao contrário do que ocorreu relativamente ao paciente, que o decreto prisional é carente de motivação.

Todavia, entendo ser suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão.

Como é cediço, a custódia cautelar é providência extrema, que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal – *"a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*".

Nos dizeres de Aury Lopes Jr., *"a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação.* [...] *As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado"* (LOPES Jr., Aury. Direito Processual Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86).

Dito isso, na espécie, mesmo levando em conta o fundamentado decreto prisional, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se satisfatória e apropriada para a salvaguarda do bem ameaçado pela liberdade plena da requerente, mormente se considerada a ínfima quantidade de entorpecente apreendido, a saber, **1g (um grama) de cocaína** – e-STJ fl. 92.

Portanto, considerando (a) ser a prisão a *ultima ratio*; (b) não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça e (c) o *quantum* de droga apreendida, mostra-se desarrazoada a segregação preventiva, sendo suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de extensão** a fim de assegurar possa a requerente aguardar o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*, se por outro motivo não estiver presa, em medidas cautelares alternativas a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator